



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002445/2021

Proíbe a veiculação de propaganda mercadológica em estabelecimentos de educação básica no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º É vedado qualquer ato de comunicação mercadológica dirigido a crianças e adolescentes praticado no interior de estabelecimentos de educação básica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, comunicação mercadológica é toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1000,00 (mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É de conhecimento geral ser dever do Estado proteger a criança e os adolescentes. Proteção essa que deve se dar também com a vedação de publicidade desenvolvida em ambiente escolar, na medida em que as crianças se encontram em um ambiente (físico ou virtual) de aprendizado e confiança, fato que, além de desautorizar atos de comunicação voltados a atender interesses comerciais, pode potencializar a propaganda ou publicidade veiculada nesses ambientes.

Ademais, enquanto se encontrem as crianças e adolescentes em ambiente escolar, deve a escola agir com total cuidado e atenção, já que não é dado aos pais controlar a exibição ou orientar os filhos acerca das informações publicitárias recebidas.

Proteção e cuidado que deve igualmente existir nos atos educacionais realizados em ambiente virtual, já que, além de os pais/responsáveis não poderem muitas vezes acompanhar integralmente os atos de ensino, devem os mesmos ter a tranquilidade de saber que as crianças e adolescentes estão recebendo exclusivamente informações de cunho educativo e não de caráter publicitário.

Por outro lado, se os atos de divulgação e comunicação comercial são de inequívoco interesse das empresas, não se vislumbra a mesma equivalência de interesses por parte do desenvolvimento educacional das crianças e adolescentes.

Na linha do que venho propor, como recentemente decidido pelo E. STF, “É constitucional legislação estadual que proíbe toda e qualquer atividade de comunicação comercial dirigida às crianças nos estabelecimentos de educação básica. Os estados federados têm competência legislativa para restringir o alcance da publicidade dirigida à criança enquanto estiverem nos estabelecimentos de educação básica. Essa restrição promove a proteção da saúde de crianças e adolescentes, dever que a própria Constituição Federal (CF) define como sendo de absoluta prioridade.” (ADI 5631/BA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25-05-21).

Destacamos ainda que no julgado acima citado, foi firmada a competência estadual com base nos seguintes dispositivos da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, também é importante ressaltar que essa medida está em sintonia com a Lei Federal nº 13.257/2016, que assim dispõe:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e

de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica .

..... Diante do exposto, solicito o apoio de meus Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1^a, 3^a, 5^a, 11^a, 12^a comissões.